



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11444.000168/2009-69
ACÓRDÃO	2401-011.906 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSER SERVIÇOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/05/2008

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO. CFL 35.

Constitui infração deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma por ela estabelecida, bem como, os esclarecimentos necessários à fiscalização. Incorre na referida infração aquele que deixa de apresentar contabilidade, em meio digital, nos formatos exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

PROVAS. PRECLUSÃO.

O momento para a produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFRAÇÃO. NATUREZA OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. O simples fato da inobservância da obrigação acessória é condição bastante, suficiente e determinante para a conversão de sua natureza de obrigação acessória em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

CONSTITUCIONALIDADE E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SUMULA CARF Nº 2. ATIVIDADE FISCAL VINCULADA E OBRIGATÓRIA. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração nº 37.138.167-3, no código de fundamentação legal 35, através do qual a Recorrente foi autuada em 27/02/2009 (e-fls. 2-7), sendo cientificada por via postal, conforme AR de e-fl. 79.

Consta no Relatório Fiscal da Infração (e-fls.41-43) que:

2. Através do Termo de Início de Ação Fiscal datado de 23/06/2008, conforme cópia anexa às fls. 18/19, a empresa foi intimada a apresentar as informações, em meio digital, com leiaute previsto no Manual de Arquivos Digitais da Secretaria da Receita Previdenciária, atual ou em vigor à época de ocorrência de fatos geradores, referente ao período de 01/2004 a 05/2008.

3. Em 09/12/2008, através do Termo de Intimação Fiscal, conforme cópia anexa às fls. 25/26, o sujeito passivo foi novamente intimado a apresentar os Livros-Diário e as Folhas de Pagamento de todos os segurados (empregados e contribuintes individuais), relativos ao período de 01/2004 a 05/2008, em meio digital, de acordo com o leiaute do Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD, validado pelo SVA, cujos programas estariam disponibilizados na página da RFB.

4. Findo o prazo estabelecido e não tendo havido qualquer manifestação por parte da empresa, esta fiscalização emitiu o Termo de Constatação e Intimação Fiscal (fls. 28/29), recebido pelo sujeito passivo em 06/02/2009, através do qual foi reintimado à apresentação dos documentos citados no item 3, oportunidade em que lhe foi dado o prazo para atendimento até 13/02/2009. Até a presente data, no entanto, não houve mais uma vez qualquer resposta à mencionada intimação.

[...]

7. Constitui infração a falta de apresentação à fiscalização, quando devidamente intimada para tal, de documentação técnica completa e atualizada de seus sistemas, bem como os arquivos digitais contendo informações relativas a seus negócios e atividades, conforme previsto na Lei 8.212, de 24/07/1991, artigo 32, inciso III, com a redação dada pela MP nº 449, de 04/12/2008, e na Lei 10.666, de 08/08/2003, art. 8º, combinados com o art. 225, III e § 22, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/2003.

8. Esclarecemos que não está sendo objeto do presente AI o período de 01/01/2005 a 31/12/2006, visto que a empresa era optante do Simples Federal, estando, dessa forma, dispensada de arquivar e conservar seus sistemas em arquivos digitais, com base no parágrafo 2º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29/08/1991.

A ação fiscal está respaldada pelo Termo de Início da Ação fiscal, de 23/06/2008 (e-fls. 28-29); Termos de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal, de 20/08/2008 (e-fl. 31) e de 14/10/2008 (e-fl. 33); Termo de Intimação Fiscal, de 05/12/2008 (e-fls. 35-36); Termo de Constatação e Intimação Fiscal, de 04/02/2009 (e-fls. 38-39).

O Relatório Fiscal de Aplicação da Multa (e-fl. 44) informa que a multa foi calculada em conformidade com o art. 283, inciso II, alínea “b” e art. 373 do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, e com os artigos 92 e 102 da Lei 8.212, de 24/07/1991, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, com valor reajustado conforme Portaria MPS/MF nº48/2009.

Ainda, o relatório identifica que a Recorrente incorreu em reincidência genérica, prevista no art. 292, IV do RPS, visto que constatados os Autos de Infração DEBCAD nº 35.569.975-3 (Código de Fundamentação Legal: 30) e AI nº 35.569.977-0 (Código de Fundamentação Legal: 38), ambos lavrados em ação fiscal anterior e com decisão administrativa definitiva em 03/03/2005. Por isso, o valor total da multa foi de R\$ 26.583,32.

Cientificada em 04/03/2009, a Recorrente apresentou impugnação em 03/04/2009 (e-fls. 81-96), com as seguintes alegações:

1. Preliminarmente, alega a existência de vício insanável na lavratura do auto de infração, visto que o ato administrativo não está transparente, encontrando dificuldade para montar a defesa de seus direitos. A forma como a Autoridade Administrativa realizou o ato jurídico administrativo não possibilita a identificação do valor a ser pago como multa, não bastando a simples capitulação legal, uma vez que o texto legal indica o valor mínimo, mas não o valor exato a ser pago;
2. No mérito, alega que se houve descumprimento, este foi apenas de um dever instrumental, o que não causou prejuízo aos cofres públicos, devendo, portanto, ser aplicada a interpretação teleológica. A Recorrente em nenhum momento teve intenção de lesar o Erário Público
3. Expõe crítica ao parágrafo 3º, do art. 113 do CTN, que prevê que a obrigação acessória, quando não observada, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária;
4. A multa aplicada é inconstitucional por afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor a ser pago pela imposição da multa supera em muito o dano causado ao deixar de entregar os arquivos magnéticos exigidos pela fiscalização. A Recorrente não apresentou os arquivos magnéticos no layout exigido, mas os apresentou de forma física, não havendo prejuízo ou dano a ser ressarcido;
5. O valor da multa é insensato, não moderado, inaceitável, injusto e excessivo. A Recorrente colocou à disposição os livros fiscais obrigatórios, bem como toda documentação fiscal e legal que os originaram, permitindo que o trabalho fiscal fosse realizado em sua integridade;
6. A multa aplicada atingiu caráter confiscatório, o que fere o ditame constitucional de não confisco. A Recorrente não pede a declaração de inconstitucionalidade dos preceitos ensejadores da aplicação da multa, mas apenas o afastamento do valor pois tido como irrazoável, desproporcional e com caráter confiscatório;
7. Requer a nulidade do Auto de Infração e protesta por todos os meios de prova em direito admissíveis.

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, por meio do Acórdão de e-fls. 118-124., julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/05/2008

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma por ela estabelecida, bem como, os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Incorre na referida infração aquele que deixa de apresentar contabilidade, em meio digital, nos formatos exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

PROVAS. PRECLUSÃO.

O momento para a produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.

PROVA TESTEMUNHAL.

Indefere-se o pedido de realização de prova testemunhal quando esta se revela desnecessária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente, por sua vez, inconformada com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 127-142), renovando as alegações contidas em sua Impugnação.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Admissibilidade

Diante da intimação em 04/02/2011 (e-fl. 126), o recurso interposto em 04/03/2011 (e-fl. 127) é tempestivo (Decreto n° 70.235, de 1972, arts. 5° e 33). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

2. Preliminar

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, a Recorrente não apresentou os Livros Diários e as Folhas de Pagamentos de todos os segurados (empregados e contribuintes individuais), relativos ao período de 01/2004 a 05/2008, em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD, embora tenha-se constatado que realizava sua escrituração em meio magnético.

Preliminarmente, alega a Recorrente a existência de vício insanável na lavratura do auto de infração, visto que o ato administrativo não está transparente, encontrando dificuldade para montar a defesa de seus direitos. A forma como a Autoridade Administrativa realizou o ato jurídico administrativo não possibilita a identificação do valor a ser pago como multa, não bastando a simples capitulação legal, uma vez que o texto legal indica o valor mínimo, mas não o valor exato a ser pago.

Verificando o auto de infração ora rebatido, presente nas e-fls. 2-7, bem como no Relatório Fiscal da Infração (e-fls.41-43) e Relatório Fiscal de Aplicação da Multa (e-fl.44), é possível perceber que a alegação da Recorrente não prospera. O valor da multa é claramente destacado na primeira página do Auto de Infração, indicando o valor exato de R\$ 26.583,32, que deveria ser pago.

Além disso, o Relatório da Multa descreve pormenorizadamente todos os fundamentos legais e de fato que deram origem ao valor aplicado, indicando a portaria correta que faz a atualização do valor e o fato de haver agravante genérica, fato que permite a aplicação da multa em duas vezes o valor do mínimo estabelecido no art. 283, inciso II, alínea "b" do RPS.

Não se verifica, portanto, qualquer deficiência no auto de infração quanto à descrição do valor exato da multa a ser paga pela Recorrente. Por essa razão, deixo de acolher a preliminar alegada.

3. Mérito

No mérito, alega a Recorrente que houve o descumprimento de um dever instrumental, que não causou prejuízo aos cofres públicos, devendo, portanto, ser aplicada a interpretação teleológica. Afirma, ainda, que em nenhum momento teve intenção de lesar o Erário Público.

É fato incontroverso que a Recorrente não entregou os Livros-Diário e as Folhas de Pagamento de todos os segurados (empregados e contribuintes individuais), relativos ao período de 01/2004 a 05/2008, em meio digital, de acordo com o layout do Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD, conforme solicitado pela fiscalização.

Ainda que a Recorrente alegue que não agiu com intenção de lesar o Erário Público, cabe destacar que a responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos

efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a teor do preceito contido no art. 136 da Lei n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse sentido, a exigência da penalidade independe da existência de danos causados à Fazenda Pública ou da inadimplência de tributos. Ela é exigida em função do descumprimento da obrigação acessória.

A Recorrente também alega que entregou a documentação física à fiscalização, tendo deixado apenas de apresentar no layout solicitado. Ocorre que o art. 32, III da Lei 8.212/91 prevê que as informações devem ser prestadas na forma estabelecida pela RFB, vide:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, **na forma por ela estabelecida**, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008). (Grifo nosso).

A forma estabelecida foi em meio digital, de acordo com o layout do Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD, devendo ser seguida pela Recorrente. Destaca o Relatório Fiscal da Infração que a empresa informou à RFB, em sua DIRPJ/DIPJ do ano-calendário 2004, exercício de 2005, que realizava sua escrituração em meio magnético, sendo então obrigada a manter suas informações neste meio, à disposição da fiscalização. Assim, ao deixar de apresentar os arquivos magnéticos no layout exigido, a empresa descumpriu a norma acima transcrita.

Quanto à crítica ao parágrafo 3º, do art. 113 do CTN, que prevê que a obrigação acessória, quando não observada, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária e as alegações de que o valor da multa aplicada é excessivo e confiscatório, afrontando os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, fundamental destacar que este d. Conselho não possui competência para se pronunciar quanto à inconstitucionalidade de lei tributária:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ainda que não haja uma discussão de inconstitucionalidade, como esclarece a Recorrente em sua peça recursal, ao afirmar que não quer a declaração de inconstitucionalidade dos preceitos ensejadores da aplicação da multa, mas que o valor seja afastado por ser irrazoável, desproporcional e com caráter confiscatório, não é possível acatar o pedido.

A atividade de lançamento é vinculada à legislação tributária, cabendo ao julgador administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar a não aplicação de legislação tributária. O que houve, no presente caso, foi apenas a aplicação da lei e dos valores nela previstos, que não podem ser afastados por este Conselho. Dessa forma, também deixo de acolher essas alegações da Recorrente.

Por fim, relativamente ao pedido de produção de provas, insta considerar que o momento oportuno para sua apresentação das provas é por ocasião da Impugnação, sob pena dos argumentos de defesa tornarem-se meras alegações, ocorrendo preclusão, conforme disposto no art. 16, § 4º, do Decreto nº. 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

A prova documental deve ser sempre apresentada na impugnação, admitidas exceções somente nos casos expressamente previstos. Como não há comprovação de incidência das hipóteses acima mencionadas, deixo de acolher este pedido.

4. Conclusão

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso, REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto